

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

LAURA EMYLY OLIVEIRA SANTOS

RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO

Aracaju/SE

2019

LAURA EMYLY OLIVEIRA SANTOS

RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como pré-requisito para a obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Msc Cristiana Maria S. Nascimento

Aracaju/SE

2019

SANTOS, Laura Emyly Oliveira.

S237r Responsabilidade Civil em Caso de Desistência de Adoção /
Laura Emyly Oliveira Santos; Aracaju, 2019. 58p.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Cristina Maria S. Nascimento

1. Adoção 2. Devolução 3. Responsabilidade Civil I. Título.

CDU 347.51(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

LAURA EMYLY OLIVEIRA SANTOS

RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 30/06/19

BANCA EXAMINADORA

Cristiana Nascimento

Profª Msc. Cristiana Maria S. Nascimento
Orientadora

Raíssa Nacer

Profª. Esp. Raíssa Nacer Oliveira de Andrade
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Emille Laís de Oliveira Matos

Profª. Msc. Emille Laís de Oliveira Matos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho a minha família e amigos, que esteve presente em todos os momentos contribuindo com amor, compreensão e incentivo para o alcance dessa vitória

AGRADECIMENTOS

São tantos agradecimentos a fazer, pois foram diversos anjos que me ajudaram chegar até aqui.

Primeiramente, devo agradecer a Deus que me fortaleceu e me ajudou a superar minhas dificuldades e limitações.

Com todo amor, agradeço aos meus pais que sempre fizeram tudo que estava dentro das suas possibilidades para que eu pudesse realizar meus sonhos.

Aos meus queridos amigos, que diariamente compartilhávamos alegrias e aflições, todos são muito especiais.

E por fim, agradeço a minha professora e orientadora Cristiana Maria S. Nascimento, que com paciência e compromisso me conduziu na execução do presente.

*"Independentemente das circunstâncias
devemos ser sempre humildes, recatados
e despidos de orgulho." (Dalai Lama)*

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil ao adotante em face de uma eventual desistência no ato da adoção. Com isso, procurou-se discutir de que forma os mecanismos legais podem amenizar e proteger as crianças e adolescentes envolvidos nesta condição. É evidente que na atualidade, o campo jurídico brasileiro vem se debruçado sobre diversas questões vinculadas ao Direito de Família. Entre esses itens, a Adoção é uma constante nos debates jurídicos, tendo em vista os diferentes pontos sensíveis no que se refere o estabelecimento de um novo ciclo familiar, mediado pelo campo judicial. No Brasil, a Adoção consiste numa ação irreversível. Mas, são diagnosticados casos de devolução de adotando num momento crucial do processo adotivo: o estágio de convivência. Haja vista a situação delicada em que a criança e o adolescente vem a ser submetido quando devolvido a responsabilidade do Estado, são evidenciadas discussões que buscam pensar meios de evitar e punir essas ações. Deste modo, a responsabilização através do pressuposto de danos morais se apresenta como uma ferramenta jurídica que pode vir a ser utilizada. Haja vista esse cenário, esse trabalho abordará não somente a questão da responsabilidade civil, como também se deterá a efetuar um panorama da evolução do processo de adoção no Brasil.

Palavras Chave: Adoção; Devolução; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The purpose of this research was to analyze the possibility of applying civil liability to the adopter in the face of a possible drop in adoption. With this, it was tried to discuss in what way the legal mechanisms can ameliorate and protect the children and adolescents involved in this condition. It is evident that in the present time, the Brazilian legal field has been focused on several issues related to Family Law. Among these items, Adoption is a constant in legal debates, in view of the different sensitive points regarding the establishment of a new family cycle, mediated by the judicial field. In Brazil, Adoption is an irreversible action. But, cases of return are diagnosed adopting at a crucial moment of the adoption process: the stage of coexistence. Given the delicate situation in which the child and the adolescent comes to be submitted when the responsibility of the State is returned, discussions are evidenced that seek to think means to avoid and punish these actions. In this way, accountability through the assumption of moral damages presents itself as a legal tool that can be used. Given this scenario, this work will not only address the issue of civil liability, but will also pause to analyze the evolution of the adoption process in Brazil.

Keywords: Adoption; Devolution; Civil responsibility.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	11
2. A EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL	13
2.1. Novas bases para a adoção a partir da Constituição de 1988	18
2.1.1. Código Civil de 2002 e a adoção	20
2.1.2. Lei 12.010/2009: nova Lei da Adoção	22
2.1.3. O estágio de convivência a luz da nova Lei da Adoção	25
3. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEVOLUÇÃO DO ADOTANDO	30
3.1. Para uma compreensão do conceito de responsabilidade civil	30
3.2. Espécies da responsabilidade civil	33
3.2.1. Responsabilidade civil subjetiva e objetiva	33
3.2.2. Responsabilidade Civil contratual e extracontratual	34
3.3. Pressupostos gerais da responsabilidade civil	35
3.3.1. Conduta lícita e ilícita	36
3.3.2. Culpa	37
3.3.3. Dano	38
3.3.3.1. Danos materiais	39
3.3.3.2. Danos morais	39
3.3.4. Nexo de causalidade	42
4. ADOÇÃO, DEVOLUÇÃO E DANOS CAUSADOS: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	44
4.1 Devolução do menor de idade adotado	44
4.3. Devolução do adotando e danos morais	50
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	55

1. INTRODUÇÃO

É notório que nas últimas décadas, o campo jurídico brasileiro vem se debruçado sobre diversas questões vinculadas ao Direito de Família. A sociedade vem ganhando novos tons, e tornando-se cada vez mais complexa, o que requer dos juristas e dos dispositivos legais uma revisão continua quanto a sua interpretação. E sob esse escopo está incluso o instituto de adoção.

Entre as diferentes pautas de discussão que podem ser inseridas nesse âmbito, um debate que mostra-se bastante produtivo diz respeito à responsabilidade civil dos adotantes em relação aos adotados, haja vista à garantia de que as necessidades do menor de idade sejam devidamente supridas junto ao novo contexto familiar.

É notório que a adoção se tornou um mecanismo que consolida os direitos das crianças e adolescentes. Especialmente após a publicação da Lei 12.010/2009, é nítido o reconhecimento da vulnerabilidade desses sujeitos, assim como a importância do Estado oferecer todo o suporte possível para a preservação da integridade dos menores de idade.

Em sua compreensão contemporânea, a adoção tem por objetivo a inserção do menor de idade a uma pretensa família, onde assumirá a condição jurídica de filho com todos os direitos e deveres. No caso brasileiro, no processo que conduz a concretização da adoção, há o estágio de convivência. É um momento delicado, que torna-se ainda mais sensível quando ocorre a desistência da adoção.

Este tipo de situação não está previsto na legislação brasileira. Apesar de o vínculo de parentesco civil já estar consolidado neste momento, existem ocasiões em que os adotantes alegam uma série de fatores para que ocorra a devolução da criança ou adolescente.

Haja vista esse tipo de impasse no campo jurídico, esse trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil ao adotante em face de uma eventual desistência no ato da adoção. Com isso, essa investigação visa discutir de que maneira os mecanismos legais podem amenizar e proteger as crianças e adolescentes envolvidos nesta condição.

Considerando nossa proposta, optamos por dividir esse trabalho em três momentos. A priori, será realizado um panorama das leis que regeram a adoção no Brasil desde o período colonial, indo até os dias atuais. Deste modo, também nos dedicaremos a analisar as Leis formuladas a partir da redemocratização e que foram fundamentais para a compreensão atual da Adoção, sendo as principais: o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Nova Lei de Adoção (Lei 12.010/2009).

Em seguida, será realizada uma discussão conceitual quanto a concepção de responsabilidade civil e suas implicações no ato de adoção. Dando continuidade ao assunto, ainda na segunda etapa deste estudo, nos voltaremos para a desistência da adoção durante o estágio de convivência, considerando-o como um ilícito por abuso do direito, verificando o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil e a existência do dever de indenizar.

Por fim, apresentaremos o debate jurídico neste campo, haja vista que a própria legislação ainda não prevê esse tipo de situação. Logo, serão apresentadas diferentes opiniões de juristas quanto à responsabilização civil dos adotantes desistentes.

A metodologia aplicada a esse estudo busca realizar uma análise exploratória e descritiva. Como nos aponta Antônio Carlos Gil (2002), entende-se por abordagem exploratória aquela que proporciona ao leitor uma maior familiaridade quanto aos temas e questões que serão abordados ao longo da exposição, tornando-os mais claros. De forma semelhante, o estudo descritivo visa traçar um perfil de determinado fenômeno. A análise seguirá a linha qualitativa, utilizando como base a pesquisa bibliográfica e o estudo da legislação que compete ao tema selecionado.

2. A EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL.

Ao realizar-se um recuo histórico em busca dos primeiros vestígios das práticas de adoção, podemos evidenciar esta preocupação ainda na Antiguidade. O Código de Hamurabi, conjunto de leis babilônicas formuladas a mais de 3 mil anos, já compreendia a adoção, tendo em vista a continuação da família daqueles que não geraram filhos.

Tendo em vista o contexto do Brasil, até o período republicano a Adoção não possuía dispositivos legais sólidos de organização. O que se verificava até o final do século XIX no âmbito da adoção era a utilização das Ordenações Filipinas – compilação de leis publicadas pelo monarca Felipe I no século XVI e que pautaram o âmbito jurídico português e de suas colônias, que fazia algumas referências a este tipo de situação, e quando necessário, era utilizado o direito romano.

No período colonial, e em parte da Império, o que existia era o descaso quanto a situação da criança abandonada. Considerando a situação específica da adoção, o que se aproximava de uma legislação voltada para o ato era uma Lei relativa as crianças desamparadas, que tratava dos menores de idade abandonados nas ruas, que por vezes eram acolhidos por famílias em troca de serviços prestado.

Para tanto, no uso do conjunto de leis portuguesas, utilizava-se o termo “perfilhar”, isto é, o ato de reconhecer legalmente que um indivíduo é seu filho, para se referir a estas situações. Entretanto, segundo Maciel e Bordallo (2010) eram raras as ocasiões que se recorria a Justiça para se formalizar a inserção de uma criança âmbito doméstico.

O Estado português se isentava de qualquer responsabilidade junto as crianças. Por vezes, eram tecidas discussões no âmbito jurídico considerando casos onde o casal não conseguia formar “efetivamente” uma família e era preciso recorrer a inclusão de uma criança no seio conjugal. Entretanto, geralmente em ocasiões de abandono, caso não fossem abrigadas por uma família, eram encaminhadas aos cuidados da Igreja, que possuíam creches e orfanatos.

O abandono era uma prática comum, tendo em vista as condições precárias da grande maioria da população naquele momento. Sendo a Igreja a responsável em acolher e dar assistência aos indivíduos desfavorecidos, foram criados mecanismos para preservar a identidade dos pais que abandonavam seus filhos. O mais conhecido deles era a Roda dos expostos. Consistia num artefato de madeira fixado ao muro ou janela de conventos ou hospitais, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada (GALLIINDO, 2006).

Partindo para uma análise específica do Império brasileiro, segundo Juliana Soares, as adoções realizadas naquela época eram formalizadas por instrumentos públicos lavrados em Tabelionatos de Notas. Alguns anos depois, especificamente após 1828, passaram a ser confirmadas pelo Poder Judiciário de primeira instância. Em pesquisa a arquivos de época, a autora evidenciou que nem sempre as decisões judiciais estavam alinhadas com o que estava estabelecido na lei. Por sua vez, outro fato interessante, destacado por Soares, é que o mecanismo de perfilhação por vezes era utilizado para encobrir casos de filhos ilegítimos.

A adoção só veio a ser sistematizada no Brasil com o Código Civil de 1916. Este regimento, por sua vez, contemplava algumas situações específicas, voltando-se principalmente para as situações de casais sem filhos. No texto, é determinado que:

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor, ou interdito.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no momento imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade. (BRASIL, 1916)

Um dos pontos que chama a atenção nesta primeira legislação voltada para a adoção é a idade mínima do adotante. Como está descrito no Art. 368, os interessados em adotar devem ter no mínimo 50 anos e não terem filhos. Logo, é sob a impossibilidade quase que total deste indivíduo ter um filho biológico que lhe é permitido juridicamente constituir uma prole por meio da adoção.

No Código Civil de 1916 também constam cláusulas referentes a uma possível dissolução da adoção. Além do Art. 373, apresentado acima, que afirma que o vínculo adotivo pode ser desfeito com a maioria, segundo o Art. 374, uma outra possibilidade que implica a dissolução do ato é a ingratidão por parte do adotado.

Novas alterações neste âmbito só são identificadas em 1957, com a Lei 3.133/1957. Este dispositivo pode ser considerado um avanço quanto ao conceito de adoção na legislação nacional. Neste texto, essa ação passa a adquirir a finalidade de assistência. Segundo Silvio Rodrigues:

Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ter, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado. (RODRIGUES, 2012)

No Art. 1, é destacado que os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo do Código Civil de 1916 referentes a adoção passariam a ter uma redação diferente (BRASIL, 1957). Uma primeira mudança importante foi a diminuição da idade mínima da adoção, que passou de 50 para 30 anos. Ainda segundo Rodrigues (2012), estas mudanças provocaram um reflexo na própria compreensão jurídica do conceito de adoção.

A Lei 3.133/57 trouxe uma nova interpretação, considerando não só o indivíduo que irá realizar a adoção, mas a vida e a melhoria nas condições da criança adotada. Como podemos observar, até a legislação anterior, o foco

principal da adoção correspondia a suprir a necessidade de adultos impossibilitados de terem filhos.

Outras alterações que podemos apontar são a necessidade de se aguardar o prazo mínimo de cinco anos de casamento, quando duas pessoas tinham por objetivo realizar uma adoção conjunta; a redução da idade entre adotante e adotando de 18 anos para 16 anos e a inclusão do consentimento do adotado como requisito para adoção em situações onde não fosse incapaz ou nascituro.

Apesar das notórias evoluções, o campo jurídico considera como marco da legislação voltada a adoção a Lei n 4.655, publicada em julho 1965, tendo em vista a “Legitimidade adotiva”. Este novo dispositivo legal foi formulado seguindo os padrões do Direito francês ao elaborar uma legislação específica, que visa as particularidades de diversos itens em decorrência da ação de adotar. Desta forma, a partir deste momento, foi possível aos legisladores, solucionar uma série de impasses que até aquele momento não haviam sido previstos em lei.

Entretanto, existem diversas críticas quanto a expressão “Legitimação Adotiva”. Segundo Nicoli Morone (2016), a junção dos termos “Legitimação” e “Adoção” poderiam provocar impasses. Nos dizeres da autora, o conceito de legitimação refere-se ao ato jurídico de conduzir junto a família legítima, baseada num casamento tardio, um filho natural nascido de outra relação antes do matrimônio.

Com esta junção, buscou-se agregar não só a adoção, mas situações que envolviam o registro e acolhimento de crianças extraconjugais. Outros modelos adotivos foram explicitados como o de pais que declaram por escrito a intenção de entregar o filho a adoção, as ocasiões de pais destituídos do pátrio poder; órfãos de até 7 anos não reclamados por qualquer parente por mais de um ano; e assim por diante.

Desta maneira, compreende-se que a lei possibilitou que o legitimado adotivo fosse integrado à família dos pais adotivos em caráter irrevogável, mesmo que num futuro os adotantes tivessem filhos legítimos. Logo, a lei buscou equiparar em direitos e deveres os legitimados adotivos dos legítimos, exceto em caso de sucessão hereditária (MORONE, 2016).

A Lei 4.655/65 teve vigência até 1979, quando foi revogada pelo Código do Menor. Entre as principais alterações, este novo dispositivo reservou a “Adoção Simples” a criança em situação irregular, dependente de autorização judicial.

A partir deste texto, compreende-se como menor de idade em situação irregular aquele que:

- I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal (BRASIL, 1979, p.4).

Também houveram modificações a denominação da “Legitimação Adotiva”, passando a ser conceituada como “Adoção Plena”, o que trouxe maior clareza quanto a condição do adotante. Deste modo, o instituto da Adoção veio a ser explicitado junto a lei da seguinte maneira: Adoção Tradicional ou Civil do Código Civil e alterações introduzidas com a Lei 3.133/57; Adoção Simples; e Adoção Plena.

A Adoção Simples estaria relacionada a ação em que, obedecidos os requisitos da Lei, um indivíduo legalmente enquadrado nas condições de adotante, estabelece um vínculo com o menor de idade em situação irregular. Este seria, entretanto, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimas, de efeitos limitados e sem total desligamento do adotando da sua família de sangue.

Já o conceito de adoção plena implica um total desligamento do menor de idade com os seus pais biológicos. Na mesma medida, o adotado passa a ter, irrevogavelmente, todos os efeitos legais de um filho legítimo. Essa prescrição

veio a consolidar-se a partir da Constituição de 1988 e a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1. Novas bases para a adoção a partir da Constituição de 1988

Com o processo de redemocratização do Brasil, após mais de vinte anos sob Regime Militar (1964 – 1985), buscou-se formular um fundamento legal que pudesse assegurar os direitos dos cidadãos brasileiros. Deste modo, a Constituição de 1988 procurou fornecer uma significativa atenção ao instituto da adoção. Um primeiro exemplo pode ser verificado no art. 227, inciso 6º, onde é salientado que: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

A partir deste artigo, verifica-se a anulação do que até aquele momento se prescrevia, quanto aos diferentes modelos de adoção - civil, simples e plena. Foram equiparados, deste modo, em direitos e qualificações a condição de filho, fossem ou não fruto de relação de casamento ou por Adoção. Podemos notar que as antigas formas de adoção sugeriam discriminação em relação aos filhos adotivos que não possuíam os mesmos direitos que os filhos legítimos.

Como salienta Carvalho (2010), enquanto o adotado em condições plenas estaria legalmente equiparado aos filhos de ordem biológica, com os mesmos direitos e deveres, os adotados em consonância com as regras de ordem civil e simples, eram postos como filhos de segunda categoria. Mediante a Constituição, seria do entendimento de que estariam assim revogados os dispositivos no Código Civil relativos à Adoção, bem como no Código do Menor.

Entretanto, referente aos maiores de 18 anos, permaneceram os mesmos dispositivos da adoção Civil do Código de 1916 até a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, publicado em 13 de julho de 1990, por meio da lei 8.069. Essa nova Legislação veio a revogar integralmente o Código do Menor de 1979. Diante da criação do ECA e os novos princípios que a Constituição Federal

trazia para o campo do Direito de Família, restava saber se ainda continuariam em vigor as disposições sobre Adoção existentes no Código Civil.

Por um lado, ao tratar dos direitos sociais, a Constituição de 1988 delimita a maternidade e à infância como direitos fundamentais do cidadão. Entretanto, com o acréscimo do art. 227, especificamente nos parágrafos 5º e 6º, à a garantia desses princípios fundamentais à criança e ao adolescente, no que se refere a adoção (BRASIL, 1988).

Segundo Venosa (2006), esses princípios correspondem ao dever do Estado Brasileiro em fiscalizar as condições para a efetivação da inserção da criança ou adolescente num âmbito familiar. Tais medidas são essenciais para a prevenção de práticas como tráfico infanto-juvenil, ou os diversos tipos de exploração voltados a mão de obra de menores de idade.

Ainda vinculado a tendência do direito internacional verifica-se o direito a igualdade, não tolerando qualquer distinção ou discriminação junto a filiação adotiva, em todos os sentidos, desde os tramites sucessórios à alimentação. Delimitando na Carta Magna a inconstitucionalidade de adoções que limitavam os direitos do adotado, foi estabelecido que fosse assistida pelo Poder Público a adoção, na forma da lei, a qual estabeleceria casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros, não se podendo mais admitir a plena liberdade quanto à Adoção por escritura pública permitida pelo Código Civil de 1916 (BRASIL, 1988).

Logo, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos evidenciar já no seu art. 1º o seu estabelecimento quanto a sua função primordial de proteção integral à criança e ao adolescente, considerando, para os efeitos legais, criança, a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre 12 e 18 anos de idade (art. 2º) (BRASIL, 1988).

Para tratar especificamente da adoção, o ECA reserva os art. 39 a 52 para tratar desse tema. No art. 40 é destacado que a idade máxima para que o adolescente seja submetido a adoção é de 18 anos, exceto que seja comprovado que esse menor de idade estivesse sob a tutela do adotante antes de completar a maioridade.

Outro ponto de destaque do ECA é o estabelecimento de novos critérios quanto a idade e a situação do adotante. A luz desta nova legislação, o indivíduo

que possui o interesse em adotar deve ter a idade mínima de vinte e um anos, independente do seu estado civil (Art. 42). Por sua vez, permanece a diferença de dezesseis anos quanto a idade do adotante e a do adotado (Art. 43).

De acordo com o Estatuto, faz-se necessária a formalização para a adoção por meio de processo judicial, sendo competente o juízo da Vara da Infância e Juventude, independentemente da situação jurídica do menor de idade. Por sua vez, o juízo territorialmente competente para apreciação do pedido de adoção será o do foro do domicílio dos pais ou responsável pela criança ou adolescente, ou ainda do local onde ela se encontrar, caso não se tenha a presença de possíveis responsáveis (BRASIL, 1990).

Vale salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe notórias inovações ao instituto da Adoção no Brasil, tendo em vista atender aos princípios da Constituição Federal de 1988, que como já foi exposto, decreta a igualdade de direitos que o ato da Adoção atribui ao filho adotado, em relação aos filhos biológicos.

Durante doze anos, isto é, até a publicação do Código Civil de 2002, o ECA foi a legislação que regulou o instituto da adoção. Após 2002, os dispositivos do Estatuto vinculados a essa regulamentação foram revogados. Porém, os dispositivos do ECA foram em sua grande maioria preservados no Código Civil de 2002, que introduziu apenas algumas alterações.

2.1.1. Código Civil de 2002 e a adoção

Como apontamos anteriormente, o Código Civil publicado em 2002 veio a substituir o ECA, tratando do instituto da Adoção nos artigos 1.618 a 1.629. Como nos aponta Gonçalves (2006, p.79), antes da vigência do CC de 2002, podia-se evidenciar três espécies de adoção, sendo estas a simulada, a civil e a estatutária. Vejamos abaixo como cada um destes termos pode ser conceituado:

a) A expressão "adoção simulada" foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal ao se referir a casais que registram filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tomar-lhe o filho. Embora tal fato constitua, em tese, uma das modalidades do crime de falsidade ideológica, na esfera criminal

tais casais eram absolvidos pela inexistência do dolo específico. Atualmente, dispõe o Código Penal que, nesse caso, o juiz deixará de aplicar a pena. No cível, o Supremo manteve o mesmo entendimento, não determinando o cancelamento do registro de nascimento, afirmando tratar-se de uma adoção simulada.

b) A adoção civil era a tradicional, regulada no Código Civil de 1916, também chamada de restrita porque não integrava o menor totalmente na família do adotante, permanecendo o adotado ligado aos seus parentes consangüíneos, exceto no tocante ao poder familiar, que passava para o adotante. Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente ficou limitada aos maiores de dezoito anos.

c) Adoção estatutária era a prevista no mencionado diploma para os menores de dezoito anos. Era chamada, também, de adoção plena, porque promovia a absoluta integração do adotado na família do adotante, desligando-o completamente da sua de sangue, exceto no tocante aos impedimentos para o casamento. Como o referido Estatuto é omissivo no tocante à adoção do nascituro. (GONÇALVES, 2008)

O que se verifica no Código Civil é a reafirmação do que já havia sido expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo Gonçalves (2008), foi mantido o ritmo iniciado com a Carta Magna de 1988, quando delegou-se uma maior complexidade ao instituto da Adoção. Com isso, verifica-se a permanência da idade mínima de dezoito anos para o adotante, contido no art. 1.618, assim como a diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado, estabelecida na legislação de 1957. O consentimento quanto a adoção para maiores de 12 anos e a efetuação de processo judicial também permanecem no Código.

Por sua vez, esta legislação não possui normas procedimentais, não tratando da competência jurisdicional. São mantidas, portanto, a atribuição exclusiva do Juiz da Infância e da Juventude para conceder a adoção e observar os procedimentos previstos.

As novidades que podem ser evidenciadas são a diminuição da idade mínima do adotante, que passou de 21 anos para 18 anos, além da Adoção conjunta por pessoas casadas ou que vivam em União Estável, desde que um deles tenha completado esse mínimo de idade. Esta alteração corresponde a redução da própria minoridade civil que foi instituída nesse mesmo Código.

Alguns juristas salientam que esta legislação também deixou clara a impossibilidade de casais homossexuais efetuarem a adoção. Como está expresso no Art. 1.622: “Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável” (BRASIL, 2002)¹. Neste momento, a união estável entre pessoas do mesmo sexo ainda não havia sido aprovada.

Após esse panorama, nos voltaremos para a atual Lei que rege o instituto da adoção, a Lei 12.010 de 29 de julho de 2009, também conhecida como Nova Lei da Adoção.

2.1.2. Lei 12.010/2009: nova Lei da Adoção

Na atualidade, adoção é disciplinada pela Lei 12.010/2009, que apesar de possuir sete artigos, apresentou uma série de alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou expressamente 10 artigos do Código Civil vinculados ao assunto – sendo estes os art. 1.620 a 1.629. Este dispositivo busca proteger crianças e adolescentes que foram abandonadas por seus pais, os quais não tiveram possibilidade financeira ou não quiseram cuidar e educar seus filhos.

Segundo Carvalho (2010) a Lei 12.010/2009 alterou elementos do ECA, acrescentando dispositivos e aperfeiçoando o direito à convivência familiar da criança e do adolescente. Ainda segundo o autor, estabelecer um conceito para convivência familiar não é uma tarefa fácil. Juridicamente, buscou-se compreender esse termo como a relação afetiva e duradoura no ambiente comum, que engloba não só filhos e pais, mas com outros parentescos como avós, tios e assim por diante.

O conceito de “Lar” configura-se como a moradia em que as pessoas se sentem protegidas e amparadas. É essa convivência em equilíbrio, que deve ser estabelecida na mesma medida em caso de divórcio, que a lei procura consolidar para dar à criança adotada (CARVALHO, 2010). Espera-se que a partir da adoção, a criança ou adolescente tenha a garantia de um lar onde possa

¹ BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de dezembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

desenvolver suas habilidades, receber suporte físico e emocional, sem distinções.

Salienta-se que a lei de 2009 permite que o juiz considere o conceito de “família extensa”. Nos dizeres o texto, compreende-se como família extensa: “(...) aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (NR)” (BRASIL, 2009). Deste modo, é preferível que a adoção seja realizada dentro deste ciclo, mesmo não sendo os parentes diretos da criança ou do adolescente. Com isso, parentes próximos, têm preferência sobre o cadastro nacional e estadual de adoção (CARVALHO, 2010).

Para que venha a ser adotado, primeiramente devem se esgotar todas as possibilidades de reintegração da criança ou adolescente junto a sua família biológica. Caso isso não ocorra, o menor de idade é encaminhado para a procura de uma nova família.

Pode-se verificar a preocupação quanto à manutenção e reintegração na família da criança e do adolescente, haja vista sua reinserção na família natural ou extensa. Sobre esse ponto, ao determinar a alteração no Art. 8 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a nova redação estabelecida pela Nova Lei da Adoção afirma que:

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art 8 (...)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.’ (NR)

‘Art. 13.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.’ (NR)

‘Art. 19.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

Deste modo, sob a adesão destes novos pontos, verificamos que o Estado passa a apresentar uma maior atenção a situação não só da criança em estado de vulnerabilidade, mas a sua família consanguínea. Com isso, desde o processo de gestação, cabe ao Estado prover uma assistência não só física, mas psicológica junto a gestante. Esse trato é de suma importância quanto a prevenção de abandono de crianças em ocorrências de depressão pós-parto, por exemplo.

Foi por meio desta Lei que foi criado um cadastro nacional que visa o impedimento de uma prática que até esse momento era comum: a adoção direta, onde o adotante já aparece com a criança pretendida antes de iniciar o processo. Também se determina um maior controle dos abrigos, que tem sua nomenclatura alterada para acolhimento institucional.

Nessa legislação, o conselheiro tutelar é impedido de levar a criança diretamente ao abrigo. Tal decisão fica definitivamente a cargo do juiz. A Nova Lei da Adoção elucida que a permanência da criança no acolhimento deve ser algo excepcional e breve. Logo, os menores de idade não podem permanecer mais que dois anos em abrigos. Por sua vez, o Judiciário deve reavaliar periodicamente, num prazo médio de 6 meses, a situação de cada criança abrigada, visando não somente justificar a entrada ou saída do menor de idade no abrigo, mas a possibilidade de reintegração do menor de idade à família de origem, ou colocação em família substituta, ou ainda seu encaminhamento a programas de acolhimento familiar.

É notório que a demora no processo adotivo é prejudicial às crianças e adolescentes que crescem nesses ambientes, especialmente no que se refere a toda a condição de carência afetiva, que interfere não só no psicológico da criança, mas na sua condição de saúde física.

A Lei 12.010/2009 também oferece destaque a ocasiões como a adoção internacional. Segundo Laís Cornélio (2010)², este tipo de medida é considerado extrema, só podendo ser efetivada em circunstâncias aonde estejam esgotados todos os meios de permanência da criança e do adolescente no seio familiar, ou fora dele, dentro do território nacional.

Por fim, de acordo com a Nova Lei da Adoção, o processo por via judicial é dividido em seis etapas: petição inicial de habilitação, participação em curso de preparação psicossocial e jurídica, deferimento da habilitação com a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, pedido de adoção, estágio de convivência e sentença.

Em linhas gerais, junto ao ECA, as reformulações e inovações apresentadas pela Lei 12.010/09 foram de suma importância para que o Estado possa ter maior firmeza, não só nos trâmites quanto ao processo de adoção, mas com a busca de mecanismos que possam evitar esse tipo de situação, oferecendo subsídios para que o menor de idade permaneça de maneira segura e harmônica com sua família consanguínea.

Após esse quadro, onde realizou-se um quadro geral da legislação que rege o instituto de adoção, passaremos a discutir o conceito de responsabilidade civil e suas implicações junto ao processo de adoção.

2.1.3. O estágio de convivência a luz da nova Lei da Adoção

Em levantamento realizado no ano de 2017, foram contabilizadas cerca de 8 mil crianças incluídas no Cadastro Nacional de Adoção. Como verificamos, mediante os novos pré-requisitos legais, estes menores são inseridos na lista de adoção após diversas tentativas de sua reinserção no seu âmbito familiar consanguíneo.

Por sua vez, a Comissão Nacional de Justiça aponta que esse número representa apenas uma pequena parcela do número de crianças e adolescentes que encontram-se sem amparo familiar, uma vez que, apesar de atenderem os

² CORNÉLIO, L. Adoção: o que mudou com a Lei 12.010/09. Portal Conteúdo Jurídico. 2010. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-o-que-mudou-com-a-lei-1201009,29358.html

requisitos básicos, muitos ainda não foram inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (CNJ, 2017).

Ao longo do que já foi exposto neste trabalho, o processo de adoção é realizado por via judicial. Segundo os dispositivos jurídicos, o ato de adoção é dividido em seis etapas, sendo estas: petição inicial de habilitação, participação em curso de preparação psicossocial e jurídica, deferimento da habilitação com a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, pedido de adoção, estágio de convivência e sentença.

No ano de 2017, por meio da Lei 13.509/2017, houveram algumas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere ao processo que antecede a Adoção. Destacam-se os artigos 50 e 197, onde é declarado que:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

(...) §3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4 Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3 deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1 É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e

estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmão

Com o estabelecimento dos dispositivos apresentados nesses artigos, tornou-se de extrema importância o período preparatório dos candidatos à adoção antes da realização do seu cadastramento no sistema de adoção. Verifica-se que a luz desta legislação, torna-se obrigatória a participação em programas promovidos pela Justiça da Infância e da Juventude, com o devido acompanhamento da equipe interprofissional a serviço do Juízo e dos grupos de apoio.

De maneira geral, a equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, é composta por profissionais de diversas áreas. São convocados para a ação psicólogos e assistentes sociais, que tem por objetivo avaliar as condições, sejam estas de cunho social ou psicológico, dos pretendentes à adoção, buscando evidenciar as vantagens que serão oferecidas à criança ou ao adolescente.

A presença de uma equipe pedagógica também é diagnosticada em alguns casos, quando são realizadas discussões, palestras e orientações que visam esclarecer possíveis dúvidas dos postulantes quanto ao processo, assim como são apresentadas as dificuldades que esta ação envolve. (SILVA; BARROCAS, 2014, p. 264).

Finalizado esse primeiro momento, a equipe técnica produzirá um laudo que será encaminhado ao Ministério Público e ao juiz responsável, que a partir da análise do material irá decidir pelo deferimento ou indeferimento a habilitação e inscrição do candidato ao Cadastro Nacional.

Caso a solicitação seja deferida, o candidato é levado a preencher o perfil adotivo. Com esse documento, o Estado irá localizar um menor de idade que se aproxime do perfil estabelecido pelos pretendentes à adoção. Uma vez encontrada a criança ou adolescente que se enquadra ao perfil, serão realizados um processo de aproximação gradativa (OLIVEIRA, 2017).

Num primeiro momento, são promovidos encontros na instituição em que a criança está acolhida. Em sequência, são agendados passeios, até o momento

em que o juiz, que receberá relatórios dos encontros, e diagnosticando o interesse de ambas as partes, dará início ao estágio de convivência.

Pode-se considerar o estágio de convivência como o momento mais delicado do processo de adoção. Previsto no art 46 do ECA, consiste num período obrigatório, em que a criança e o adotante serão acompanhados pela equipe interprofissional do Juízo, já estabelecidos em ambiente domiciliar. Com duração de no máximo 90 dias, sendo sujeito a prorrogações, a equipe responsável pela supervisão realizará um relatório apontando a adequação ou inconveniência de deferir a adoção.

É neste momento que se consolidará ou não o vínculo afetivo entre os postulantes à adoção e os menores de idade. Imersos no ambiente domiciliar, e finalmente iniciada a fase de convivência “real”, ambas as partes passarão a demonstrar sua individualidade, suas características pessoais, sua capacidade de convivência, dentre outras configurações.

Segundo Eunice Granato, o estágio de convivência é crucial para se diagnosticar o real interesse de ambas as partes em concretizar o processo de adoção, assim como a compatibilidade destes. Caberá a equipe do Juízo formular um parecer, no qual serão expostos os pontos que determinarão se a unidade familiar apresenta benefícios ao adotando. Ainda segundo a autora:

Esse estágio é um período experimental em que o adotando convive com os adotantes, com a finalidade precípua de se avaliar a adaptação daquele com a família substituta, bem como a compatibilidade desta, com a adoção. É de grande importância esse tempo de experiência, porque, constituindo um período de adaptação do adotando e adotantes à nova forma de vida, afasta adoções precipitadas que geram situações irreversíveis e de sofrimento para todos os envolvidos (GRANATO, 2009).

Por sua vez, é notório que o estágio de convivência encarado sob diferentes perspectivas, se for posto em comparação a situação do adotante e do menor de idade destinado a adoção. Enquanto para o postulante ao ato de adoção o estágio de convivência é o momento de conhecer melhor a criança ou adolescente e verificar se esta atende seu desejo, o menor de idade encontra-se numa situação adversa. Para a criança ou adolescente imersa nessa situação, o estágio é vivenciado como um período de avaliação, que

consequentemente gera ansiedade e inquietação, mediante um possível resultado negativo. (GRANATO, 2009).

Em sua análise quanto a situações de devolução, Patricia Pinho (2014) identifica que, mesmo após todo processo de acompanhamento psicológico e formação pedagógica promovido pelos grupos de apoio à adoção, uma extensa parcela dos adotantes não sabe lidar com a individualidade da criança ou adolescente que ingressa em seu núcleo familiar.

Ansiosos e interessados em atender as suas expectativas, os pretendentes a adoção buscam, na maioria das vezes, uma criança “ideal”, que se enquadre as suas necessidades. Nota-se uma ausência de compreensão quanto ao lado do menor de idade, que geralmente possui uma densa carga de traumas e carências, que num primeiro momento podem se apresentar como barreiras para o estabelecimento de um vínculo afetivo. Logo, os postulantes negligenciam um dos princípios do instituto da adoção, que é a garantia direitos para a criança e o adolescente, e não a satisfação dos anseios dos adotantes (PINHO, 2014).

Com isso, apesar da relevância da etapa do estágio de convivência, idealizada para evitar adoções prejudiciais aos menores, esta fase pode ser desfavorável para as crianças e adolescentes. É um momento de incertezas, em que nem sempre o menor de idade se vê a vontade para agir com naturalidade, por conta do receio de ser devolvido.

Até o momento, não existem dispositivos legais que proíbam diretamente a desistência da adoção no estágio da convivência. Entretanto, sua ocorrência gera danos às crianças e adolescentes, devendo os adotantes desistentes serem responsabilizados. É a partir deste ponto que passamos a discutir o conceito de responsabilidade civil, e como ele pode ser enquadrado na situação de desistência a adoção.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEVOLUÇÃO DO ADOTANDO

É no estágio de Convivência, estabelecido na legislação voltada para a Adoção, que se alicerça o sentimento de afetiva entre o adotante e o adotando. Consiste numa fase essencial de adaptação das partes interessadas, ao mesmo passo que se configura com um momento delicado, pois é o ponto em que o processo é efetivado. Porém, são notórios os casos de desistência, que motivados por diferentes razões.

Sob esse cenário passaremos a discutir como o conceito de responsabilidade civil abrange esse tipo de situação. O instituto visa a garantia social de que ao sistema jurídico está agregado o objetivo de manter equilibradas as situações nas quais as ações de instituições, pessoas, ou qualquer tipo de ente responsabilizável acabam por provocar danos a terceiros.

Considerando a importância da compreensão deste instrumento legal para se discutir de maneira apropriada a questão da devolução do adotando, analisaremos a responsabilidade civil considerando seus aspectos históricos, suas características de acordo com a legislação brasileira e alguns exemplos quanto a sua aplicabilidade.

3.1. Para uma compreensão do conceito de responsabilidade civil

No campo jurídico, o conceito de responsabilidade civil está associado aos instrumentos legais que visam penalizar os indivíduos que causam danos a outros. Segundo Venosa, os princípios que circundam a responsabilidade civil objetivam a restauração do equilíbrio patrimonial e moral que por diversas razões vem a ser violado.

Há uma tendência do Direito se instrumentalizar, ao longo dos anos, com o objetivo de oferecer mecanismos cada vez mais eficazes quanto a reparação de indivíduos lesados. Um prejuízo ou ato que acomete dano, quanto não reparado, são peças que provocam a inquietação social.

Logo, as atuais leis vêm aumentando cada vez mais o dever do Estado de indenizar. Por mais que alguns danos sejam irreparáveis, cabe a Justiça, junto ao seu princípio de zelar pelo bem-estar da sociedade, atenuar os reflexos que determinada ação danosa vieram a provocar.

Referente a esse tema, Maria Helena Diniz aponta que:

(...)responsabilidade civil pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando o ônus do dano sofrido pelo lesado para outra pessoa que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor do prejuízo. Visa, portanto, garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível o statu quo ante (DINIZ, 2012. p.23).

O termo “responsabilidade” tem sua origem no latim *respondere*, que faz referência ao conceito – também latino- de *spondeo*, elemento do Direito Romano que se refere ao devedor se vinculava nos contratos verbais. A *stipulatio* correspondia ao modelo de contrato utilizado na Antiguidade Clássica, em que toda a negociação e consolidação de um contrato eram realizadas de maneira verbal. Uma vez que a confirmação fosse emitida – por meio da palavra *spondio* – havia o compromisso em assumir com as consequências de seus atos (DINIZ, 2012).

Por sua vez, Gonçalves vai além, ao remeter a noção de responsabilidade civil as sociedades primitivas, quando pode-se evidenciar a ideia de vingança social. Trata-se do mecanismo anterior à noção de Direito, em que os indivíduos que cometiam atos considerados danosos a ordem era punido na mesma medida, ou eram sujeitos a agressões físicas. A exclusão do meio de convívio e a morte também eram praticadas como modo de punir os supostos infratores.

Com o tempo, a prática de vingança coletiva deu lugar a denominada “vingança privada”. Este novo formato que passa a individualizar a retaliação por danos causados. É por meio dessa noção que passa a evidenciar-se que, apesar

do caráter pedagógico que as práticas de violência e exclusão possuíam, estas ações não produziam nenhum reparado a vítima. Pelo contrário, gerava um ciclo de novos danos que desequilibravam ainda mais a ordem social.

Sobre essa questão, Penafiel destaca que:

O período que sucedeu ao da vingança privada é o da composição, onde a vítima passou a perceber as vantagens e conveniências da substituição da violência pela compensação econômica do dano. Surgiu, então, o princípio segundo o qual o patrimônio do ofensor deveria responder por suas dívidas e não sua pessoa. Aparecem então as tarifações para determinadas formas de dano, como aquelas instituídas pelo Código de Ur-Nammu, Código de Manu e Lei das XII Tábuas (PENAFIEL, 2013)

A concepção jurídica de responsabilidade civil apresentou avanços no campo do Direito Romano com a Lei Aquilia. Nesta legislação, é constituído um marco regulador para a reparação de danos (PENAFIEL, 2013), se posicionando, na história do Direito, como elementar para o desenvolvimento da ideia de aplicação da culpa na obrigação de indenizar. Sob a ótica da responsabilidade aquiliana, “a conduta do causador do dano é medida pelo grau de culpa com que atuou” (PENAFIEL, 2013). Deste modo, procura-se formular uma proporcionalidade de conduta em relação direta com a reparação do dano causado.

Séculos depois, o conceito jurídico de responsabilização civil foi refinado pelo Direito Francês, que tem como principal contribuição a diferenciação da responsabilidade civil da responsabilidade penal, além de atenuar o princípio de culpa presente na Lei Aquilia, apresentando os elementos de negligência e imprudência ao referido instituto (PENAFIEL, 2013), agregados ao instituto da culpa e aderido pela legislação brasileira.

No Direito Francês também formulou-se outro elemento importante no campo da responsabilidade civil, ao iniciar as discussões da teoria do risco e da conceituação da responsabilidade objetiva. Seguindo essa mesma linha, o Direito Francês, elaborou uma outra modalidade de responsabilidade civil, que não se dispõe da noção de culpa.

Com o estabelecimento do Direito Moderno, o ponto fundamental no que se refere a responsabilidade civil está na tentativa de reparar o dano sofrido pela vítima, procurando não só penalizar o causador da situação de desarranjo, mas restituir ao prejudicado um quadro que se assemelhe ao anterior a ocorrência do prejuízo.

Uma vez que efetuamos esse panorama quanto ao conceito e a evolução do conceito de responsabilidade civil, vejamos brevemente em que consiste suas especificidades na atual esfera do direito.

3.2. Espécies da responsabilidade civil

A doutrina geralmente atribui a responsabilidade civil ao campo de análise da natureza jurídica da norma violada. A priori, a responsabilidade é dividida em objetiva e subjetiva, assim como possui divisão entre responsabilidade contratual e extracontratual.

3.2.1. Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

A responsabilidade civil subjetiva consiste na ação provocada por conduta culposa no sentido amplo, envolvendo a culpa e o dolo. A culpa, em sua classificação restrita, configura-se quando o agente causador do dano efetua a ação com negligência ou imprudência. Por sua vez, o dolo é a vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito.

Como vimos anteriormente, até a constituição do direito francês, a noção de culpa era um dos fundamentos da noção de responsabilidade civil. Entretanto, com a legislação formulada na França, este modelo de responsabilidade, baseado na culpa tornou-se insuficiente para solucionar todos os casos existentes.

Um dos motivos que levaram a novas reflexões quanto ao conceito de responsabilidade civil subjetiva teve como um dos motores a consolidação da sociedade industrial e o conseqüente aumento dos riscos de acidentes de trabalho. Com isso, as crescentes reivindicações que solicitavam a necessidade de maior proteção as vítimas fez surgir a culpa presumida, que veio

a facilitar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão.

Por fim, a culpa deixou de ser um item indispensável nas questões de responsabilidade, surgindo desta forma a responsabilidade objetiva, quando passa a não mais questionar se o ato é culpável. (STOCO, 2007, p. 157). A teoria do risco é a base desse tipo de responsabilidade, que pode ser caracterizada como: “Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa” (CAVALIERI FILHO, 2008).

No caso específico do Brasil, o Código Civil de 2002 apresentou alterações para se adequar a esta nova noção de responsabilidade, que mesmo não tendo abandonado por completo a responsabilidade subjetiva, inovou ao estabelecer a responsabilidade objetiva em no art. 927:

Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Um exemplo que podemos apresentar quanto a responsabilidade objetiva, está na elaboração do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, que situa a responsabilidade objetiva do fornecedor e do fabricante, desconsiderando o elemento culpa, uma vez que o fabricante, ou fornecedor, deve reparar possíveis prejuízos do cliente, mesmo que não haja uma culpa direta da instituição.

3.2.2. Responsabilidade Civil contratual e extracontratual

Uma segunda classificação delineada a responsabilidade civil é expressa sob os termos de contratual ou extracontratual.

A responsabilidade contratual corresponde ao dano em decorrência da celebração ou da execução de um contrato. Quando dois indivíduos celebram um contrato, tornam-se responsáveis em cumprir as obrigações que ali estão expressas. Por sua vez, a responsabilidade propriamente dita, a extracontratual

- ou aquiliana, tem por fonte deveres jurídicos originados da lei ou do ordenamento jurídico considerado como um todo. O dever jurídico violado não está previsto em nenhum contrato e sem existir qualquer relação jurídica anterior entre o lesante e a vítima.

Podemos apresentar como exemplo do cotidiano a situação de obrigatoriedade do indivíduo em reparar os danos ocasionados por um acidente entre veículos. Por mais que a pessoa que provocou o acidente não tenha nenhuma responsabilidade contratual no que se confere o automóvel do lesado, a lei determina que haja a reparação de danos.

Esta categoria de responsabilidade civil costuma ser denominada de responsabilidade *stricto sensu* – ou sentido restrito- como a doutrina também a conceitua como técnica ou responsabilidade civil geral. Na prática, tanto a responsabilidade contratual como a extracontratual correspondem à mesma consequência jurídica: a obrigação de reparar o dano. Desta forma, aquele que, mediante conduta voluntária, transgredir um dever jurídico, existindo ou não negócio jurídico, causando dano a outrem, deverá repará-lo.

3.3. Pressupostos gerais da responsabilidade civil

De acordo com o art. 186 do Código Civil, é estabelecido que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No caso do Brasil, existe algumas opiniões divergentes no que se refere a doutrina sobre os pressupostos da Responsabilidade Civil. Considerando o que se apresenta no artigo 186, Diniz (2012) aponta para a existência de três pressupostos da responsabilidade civil. O primeiro corresponde a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, com previsão legal e que se apresente como ato ilícito ou lícito; seguida da ocorrência de dano moral ou patrimonial à vítima e por fim o nexo de causalidade, que segundo a autora é o elo entre a ação e o dano. Por sua vez, Carlos Roberto Gonçalves delimita a existência de um quarto pressuposto, que seria o do dolo do agente.

Tendo em vista esta estrutura, vejamos com maior vagar cada um desses pressupostos.

3.3.1. Conduta lícita e ilícita

A responsabilidade civil está amplamente vinculada a concepção de conduta humana. Vivemos em sociedade, mas cada indivíduo é responsável por suas próprias ações. Logo, uma vez que pratica um ato que se apresenta como lesivo, é necessário que os mecanismos de manutenção social estejam preparados para que haja uma responsabilização quanto as suas ações.

Por sua vez, para que seja enquadrada nesse cenário, é preciso que essa conduta seja voluntária, pois funda-se na liberdade de escolha do agente imputável, com percepção para ter ciência das suas ações. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004, p. 32). Dando seguimento, a responsabilidade neste campo possui uma série de variações. Pode corresponder a um ato individual, ação de terceiro, ou danos causados por animais que são da responsabilidade do indivíduo. De acordo com os artigos 186 e 187 do Código Civil, a ação é classificada como ilícita quando é realizado com o objetivo de violar um dever, ou no que se refere a um ato involuntário.

Noutras palavras, a conduta ilícita é caracterizada quando um indivíduo, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano, mesmo que este tenha sido no plano moral, a outrem, em face do que será responsabilizado pela restituição dos prejuízos causados (DINIZ, 2012).

Segundo Maria Helena Diniz (2012), a ação que gera a premissa da responsabilidade pode classificada como comissiva ou omissiva. Na mesma medida, pode ser apontada como lícita ou ilícita. Em ocasiões onde o ato é apontado como lícito, a responsabilidade se funda no risco da atividade. Por sua vez, diagnosticada a ilicitude, esta pode ter caráter objetivo, fundamentada no abuso do direito, ou subjetivo, haja vista a ação esteja baseada em culpa em sentido.

Ao focalizarmos no ato ilícito, associamos diretamente à culpa do agente, em sentido amplo, compreendendo o dolo, que consiste na motivação e no desejo em praticar delito, e a culpa em sentido estrito, que abrange a imprudência, a negligência e a imperícia. Por sua vez como nos aponta

Gonçalves, no art. 928 do Código Civil é determinado que para classificar um ato ilícito, o agente ser capaz de praticar o ato.

Nos dizeres da lei:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem (BRASIL, 2002).

3.3.2. Culpa

Estudiosos do campo do Direito apontam que é difícil formular um conceito preciso para a ideia de culpa. Por outro lado, não há problemas quanto a compreensão nas relações sociais e em casos concretos. Venosa (2015) destaca que a culpa é um item do ato ilícito, que pode ser caracterizado como a ausência de diligência na observância da norma de conduta.

Na Legislação brasileira, não são apresentadas definições quanto ao conceito de culpa. O art. 186 do Código Civil aponta que a culpa somente é formulada se o comportamento for culposo. Nesse sentido, esta tipificação consiste na culpa *lato sensu*, que engloba tanto a dolo quanto a culpa em sentido estrito.

Entende-se o conceito de dolo como a conduta intencional, em que o agente atua conscientemente de forma que visa efetuar a ação antijurídica ou assume o risco de realiza-la. Por sua vez, quando a culpa se caracteriza como *stricto sensu* não existe a intenção de lesar. Mesmo que a conduta seja em caráter voluntário, o resultado nem sempre é o esperado. Logo, o agente tinha por objetivo alcançar tal resultado, mas por agir de maneira displicente, acaba por atingi-lo. Com isso, deve-se questionar questões como imprudência, negligência ou imperícia. Imprudência é a precipitação, quando se realiza uma ação sem cautela. Negligência é o desrespeito a lei que nos ordenam agir com

atenção, capacidade, solicitude e discernimento. Por fim, a imperícia é ausência de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato (GONÇALVES, 2015).

Em resumo, enquanto o dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, a culpa está pautada na ausência de zelo, cuidado. Esta última também pode ser classificada como exclusiva, concorrente e presumida. A primeira é aquela em que somente a vítima colabora com o evento danoso, não havendo a responsabilidade do agente. Nesse sentido, o causador do dano é mero instrumento do acidente. Já a culpa concorrente, é aquela em que mais de uma pessoa concorre culposamente para o evento danoso, ocorrendo a divisão do dano entre os autores. Enquanto isso, a culpa presumida, é a de que a vítima precisa provar a culpa do agente para obter a reparação. Entretanto, verifica-se que a pessoa lesada tem dificuldades em produzir as provas, admitindo a inversão do ônus da prova, de tal modo que melhora a situação da vítima.

3.3.3. Dano

Como destacado no tópico anterior, dano consiste num dos pressupostos da responsabilidade civil, haja vista que não poderá haver ação legal de restituição sem a existência de um prejuízo (DINIZ, 2012).

Segundo Venosa (2015), existem diversas categorias no que se refere a ação danosa. Um dano pode ser individual ou coletivo, moral ou material. Gonçalves (2015) complementa, destacando que corresponde a dano toda desvantagem que pode ser aplicada aos bens judiciais dos indivíduos, incluindo não só o patrimônio material, mas o corpo, a saúde, o bem estar, a honra, e assim por diante.

Quanto a restituição do dano, tal reparação precisa se aproximar o máximo possível da integralidade. Se possível, restaurando o *statu quo ante*, devolvendo o lesado o estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Entretanto, como já foi apontado, em certas situações é impossível uma reparação que se reaproxime do que existia antes da ilicitude. Com isso, geralmente a restituição se realiza por meio monetário.

No art. 5º, inciso X da Constituição Federal, está expresso a obrigação de ressarcir o dano causado, seja ele moral ou material. Nos dizeres da lei:

Art. 5º

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988, p. 8).

Os danos reparáveis são divididos em categorias, sendo estes os danos materiais; e os danos morais.

3.3.3.1. Danos materiais

Também denominado de dano patrimonial, este tipo de lesão consiste na ilicitude provocada aos bens e/ou aos direitos economicamente contabilizados de seu possuidor. O dano material consiste numa lesão concreta, direcionado ao patrimônio da vítima, que vem a perder parcial ou integralmente seus bens, sem que haja avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (DINIZ, 2012).

Deste modo, para se contabilizar as proporções do dano, é realizada uma projeção que visa estabelecer um parâmetro entre o valor atual do patrimônio do indivíduo lesado, e aquele que teria, se não tivesse ocorrido o dano. Neste sentido, também verificam os danos emergentes e lucros cessantes. Os danos emergentes estão relacionados ao efetivo prejuízo, enquanto os lucros cessantes correspondem ao que a vítima deixou de lucrar por conta do dano.

3.3.3.2. Danos morais

A doutrina caracteriza como dano moral é aquele em que a indivíduo sofrer danos que não são materiais. São atos ilícitos que provocam sofrimento, constrangimento, dor, perturbações psicológicas e assim por diante. Nos dizeres de Gonçalves, compreende-se por danos morais:

(...) o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X da Constituição Federal, e que acarreta ao lesador dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2015, p. 388).

Por sua vez, por tratar de questões imateriais, esse tipo de lesão é muito delicada de se julgar e medir. A começar que não são todos os infortúnios se enquadram na classificação desse tipo de dano. Não é qualquer padecimento, dor ou aflição que está sujeito a indenização. A ação de Danos Morais só tem embasamento quando associada a privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.

Ao tratarmos da ação legal que visa a reparação, o caso deve ser julgado tendo em vista as situações em que a vítima esteve imersa, quais foram os reflexos da ilicitude sofrida, não tomando como base possíveis perdas materiais (VENOSA, 2015, p. 53). Logo, nos dispositivos legais, neste caso não se trata igualmente em reparação, mas em compensação, considerando que não é possível apurar uma avaliação pecuniária de um dano que não se concretiza no plano material (CAVALIERI FILHO, 2015).

Como nos aponta Gonçalves (2015), delimitar a proporção do dano moral é uma tarefa difícil, haja vista a inexistência de provas concretas, considerando que a lesão se encontra no interior do indivíduo. Corresponde, deste modo, a uma presunção absoluta, salvo casos especiais, como o inadimplemento contratual, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado.

No Brasil, quanto a contabilização do dano moral, não existe um cálculo ou uma fórmula que messe a proporcionalidade entre o dano e a restituição pelas vias materiais. O que prevalece nos dispositivos legais é o critério de arbitramento, que leva o juiz responsável a analisar cada caso particular, utilizando o bom senso e fixar um valor que seja justo para a indenização. Entretanto, este método recebe críticas justamente pelo seu caráter subjetivo,

Neste sentido, Gonçalves afirma que:

O problema da quantificação do dano moral tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para a sua estimação. Enquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante a aplicação da fórmula “danos emergentes/lucros cessantes”, a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor (GONÇALVES, 2015, p. 408).

Entre as diferentes questões que envolvem os danos morais, a determinação de um valor adequado é um dos principais desafios dos juízes. Outro problema, discutido por alguns doutrinadores é a aplicação de danos morais a crianças com pouca idade. O argumento de alguns juristas é que a estas falta a capacidade para experimentar dano moral, uma vez que carecem de discernimento para se sentir ofendida. Mas, doutrinadores a exemplo de Santos discordam desse parecer, apontando que

Não existência de lágrimas ou a incapacidade de sentir dor espiritual não implica na conclusão de que tais pessoas não possam sofrer dano moral ressarcível. É que a indenização do dano moral não está condicionada a que a pessoa alvo de agravo seja capaz de sentir e de compreender o mal que lhe está sendo feito. Se o equilíbrio espiritual de uma pessoa já afetada vem a ser alterado em razão do ato de terceiro, existe a perturbação anímica que, embora incapaz de fazer com que a vítima sinta o mal que lhe está sendo feito, não pode deixar o malfeitor sem a devida sanção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também endossa a possibilidade das crianças serem vítimas dos danos morais. No seu artigo 3 é determinado que a criança e o adolescente gozam de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. De maneira semelhante, o Título II da Constituição Federal, prevê os Direitos e Garantias Fundamentais, abrangendo o direito ao dano moral.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei,³⁴ assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades,

a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Com isso, fica claro que crianças e adolescentes possuem espaço garantido junto as instâncias legais, sendo-lhes asseguradas a proteção de seus direitos fundamentais, que no caso do Brasil tem como principal legislação o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, se a criança ou o adolescente for afetado como pessoa, ainda que falte discernimento para compreender, é inafastável o direito à indenização.

3.3.4. Nexo de causalidade

O pressuposto de nexos de causalidade corresponde a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e suas eventuais consequências. No que concerne a caracterização e o enquadramento da responsabilidade civil do agente, não basta que o mesmo tenha praticado uma conduta ilícita, ou que a parte lesada tenha efetivamente sofrido o dano. É forçoso que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente e que exista entre as partes uma necessária relação de causa e efeito (GONÇALVES, 2014).

Com isso, o nexos de causalidade é um critério fundamental para qualquer espécie de responsabilidade. Este item se diferencia do pressuposto da culpa, que não se encontra no âmbito da responsabilidade objetiva.

Uma série de teorias foram elaboradas com o objetivo de explicar o nexos de causalidade. Neste sentido, podemos destacar três destes itens. A primeira é a teoria da equivalência dos antecedentes, também chamada de teoria da equivalência das condições. Neste plano, considera-se que toda e qualquer circunstância que tenha concorrido para a produção do dano é considerada como causa. Para alguns doutrinadores, esta é a teoria adotada pelo código penal brasileiro.

No Código Penal brasileiro, em seu art. 13, é determinado que: “O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável, a quem lhe deu causa. Considera-se a causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. A igual relevância entre todas as condições justifica-se por

um simples exercício de exclusão, sendo levado em consideração que sem cada uma delas o resultado não teria ocorrido. Existem uma série de críticas quanto a essa visão, uma vez que ela pode levar a um processo infinito de regressão.

Outra teoria, neste âmbito, é a da causalidade direta ou imediata, também denominada de teoria da interrupção do nexa causal. Logo, sob essa ótica, a causa pode ser classificada como apenas o antecedente fático que, conectada por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse esse último como uma consequência sua, direta e imediata.

Por fim, a teoria da causalidade se posiciona como a menos extrema. Em linhas gerais, ela aponta que haverá nexa causal quando, pela ordem natural dos fatos, a conduta do agente poderia adequadamente produzir o nexa causal. Noutras palavras, quando várias condições concorrerem para a ocorrência de um mesmo resultado, a causa será a condição mais determinante para a produção do efeito danoso, desconsiderando-se as demais.

Parte da doutrina, considera a teoria da causalidade a que prevalece no âmbito civil. Segundo Sergio Cavalieri, embora uma interpretação dura do artigo leve a entender de que a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é a do dano direto e imediato, a prática demonstra que existe uma predileção pela teoria da causalidade adequada, até porque é possível, no ordenamento jurídico pátrio, a responsabilização por danos indiretos (CAVALIERI FILHO, 2008).

Mediante os debates nesse campo, o que é necessário ter em vista é que independente da teoria que se adote, o juiz possui a responsabilidade de analisar o caso concreto, avaliar as provas, e unir os fios que integram o caso, para tentar identificar a existência real de um dano, ou seja, a violação do direito do outro.

Para concluir, cabe destacar a importância da aplicação do instituto da responsabilidade civil no que se refere ao direito de família. Na Carta Magna brasileira coloca-se como centro do ordenamento valorização dos cidadãos e a proteção de sua dignidade. Com isso, a legislação não confere apenas uma proteção em seu caráter coletivo, mas nos dispositivos familiares familiar, onde se evidenciam diversas situações de ilicitude, e que precisam ser devidamente impedidos, julgados e punidos.

No âmbito familiar, responsabilidade civil agrega múltiplas áreas. Entretanto, neste trabalho, nos voltaremos a aplicação deste instituto junto a situação de desistência do processo de adoção.

4. ADOÇÃO, DEVOLUÇÃO E DANOS CAUSADOS: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

Durante todo o processo que compõe a adoção, foi exposto a importância do estágio de convivência para a construção afetiva entre o adotante e o adotando. Por sua vez, é nesta etapa que é constatado a prática de desistência e devolução da criança ao abrigo. Por mais que a Lei não possua dispositivos que apresentem um parecer sobre esse tipo de situação, vários setores jurídicos vinculados ao direito da família vêm discutindo a necessidade de haver uma reparação aos danos emocionais causados à criança e ao adolescente.

Não foram encontrados dados, a nível regional ou nacional, que apresentem uma média de quantos menores de idade são devolvidos durante o estágio de convivência. Por sua vez, é uma questão que merece ser discutida, tendo em vista as possíveis consequências que a devolução provoca a criança ou o adolescente inserido nessa situação. Para alguns juristas, esta situação confere como um novo abandono, que unido ao histórico já fragilizado desses indivíduos, provoca ainda mais sofrimento e traumas.

Deste modo, neste capítulo, nos deteremos a discutir a questão da devolução do menor de idade no estágio de convivência e de que maneira o conceito de responsabilidade civil pode ser enquadrado nessa situação.

4.1 Devolução do menor de idade adotado

Concluídos os procedimentos, adoção torna-se um instituto irrevogável. Em linhas gerais, a sentença da adoção só pode ser rescindida em casos excepcionais, que envolvem o prejuízo da criança. Logo, a reversão desse quadro só poderá ser realizada em ocasiões onde se constate ausência de zelo ao menor de idade adotado, ou falta de recursos para a manutenção da criança ou adolescente.

Sobre esse assunto, o art. 39 §1 da Lei nº 8.069/90 aponta que:

Art. 39 [...] 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Entretanto, a possibilidade de desistência é juridicamente lícita caso o processo ainda esteja em andamento, isto é, anteriormente a efetiva sentença de adoção. A primeira parte do art. 47 da Lei nº 8.069/90 dispõe que o vínculo da adoção constitui-se apenas por sentença judicial. Com isso, apesar de já estar inserido no ambiente familiar do adotante, a lei não possui dispositivos que proíbam a devolução dos menores de idade no período do estágio de convivência.

Ao discorrer sobre essa situação, Patricia Pinho aponta que:

Por vezes encontramos um pensamento de que os requerentes à adoção podem “experimentar a criança” e, se não gostarem do produto, se ela não corresponder ao filho idealizado, podem desistir da adoção, pois, legalmente, a adoção é irrevogável somente após a sentença do Juiz. Contudo, do ponto de vista psicológico, consideramos que os requerentes, ao levarem a criança para casa sob guarda provisória, estabelecem um compromisso ético em relação à adoção, principalmente nas situações de adoção tardia na qual houve visitas prévias

O estágio de convivência gera uma série de discussões, por conta da sua necessidade, ao mesmo passo em que se apresenta como um sistema com características por vezes negativas. De fato, o conceito de estágio prevê a ideia de que a relação entre adotante e adotando é algo que pode vir a ser revogável. Por sua vez, está carga que presume uma “avaliação” contínua do adotante não a permite se posicionar de maneira confortável no novo lar.

Mas, no que se refere ao plano jurídico, o estágio é de grande relevância para que a equipe técnica possa elaborar um parecer consistente, analisando se ambas as partes inseridas no processo possuem os requisitos básicos para deferir a adoção. Nesse cenário, Epaminondas da Costa expõe que:

Nesse diapasão, é importante destacar ainda o princípio da prioridade absoluta, expressamente reconhecido no art. 227, “caput”, da Carta Magna, o qual faz com que o interesse da criança e do adolescente sobreleve a qualquer outro interesse. Isto significa, portanto, que a falta de maior clareza do legislador, no art. 46 do ECA, não pode servir de pretexto para que adotantes mal-intencionados ludibriem a Justiça e, particularmente, crianças e adolescentes, levando-os, pois, para as suas residências, com o propósito de fazer “uma experiência”: - se aprovada, dão o sinal verde para a Justiça; se reprovada, simplesmente efetuam a “devolução”, sem qualquer escrúpulo ou cuidado (COSTA, 2009)

Nesse sentido, o estágio de convivência consiste, essencialmente, numa fase de avaliação por parte do magistrado e de sua equipe, que deverão analisar a existência de vínculo afetivo e o oferecimento de um ambiente familiar adequado para o adotando. Logo, pela lógica legal, quem estaria sob avaliação é o adotante, onde é verificada a sua real capacidade de atender os interesses e as necessidades da criança e do adolescente.

Com isso, não se pode considerar o estágio como um dispositivo de avaliação a favor do adotante. Por mais que não existam vínculos efetivos entre os menores de idade e o postulante a adoção, é preciso considerar que após este tempo de convívio, que inicia muito antes do próprio estágio, existe na criança e no adolescente um sentimento de confiança, até porque foi o adotante quem requereu a sua retirada da instituição de acolhimento.

Por parte dos adotantes, existem uma série de fatores que levam a devolução, a exemplo de dificuldades de relacionamento e educação, o nascimento de outro filho durante o longo processo de requerimento da adoção, desentendimentos entre os casais, ausência de preparo dos adotantes, e assim por diante.

Para Rocha (2001) ocorrências desse tipo extrapolam as interpretações jurídicas, tendo em vista motivações mais profundas do comportamento humano, pois ocorre também que muitas vezes são pessoas que tomaram o menor de idade a ser adotado como filho simbólico. Não basta ser uma criança comum. Cabe a ela possuir características especiais, assumindo junto a família outros papéis diferentes dos que são delegados a um filho e quando cresce e já não corresponde ao papel dela esperado, é descartada e considerada um obstáculo.

Dentre as diversas consequências desencadeadas pela no que se confere a falta de sensibilidade dos adultos adotantes, estão o aumento das estatísticas de crianças abrigadas ou de adolescentes com distúrbios afetivos, de identidade e de caráter, que quando chegam a maior idade, se sentem incapacitados de enquadrar em qualquer âmbito social.

Para além dos possíveis danos a estrutura emocional da criança, quando o adotando é encaminhado para a convivência provisória, este perde a oportunidade de ser adotado por outra pessoa. Pinho salienta que por vezes é evidente a falta de compreensão por parte dos adultos adotantes quanto a condição do menor de idade adotando, e as possíveis consequências em caso de devolução.

Sobre tal situação Hélio de Oliveira (2017) afirma que:

[a]o buscarem o caminho da adoção, muitos adotantes tendem a idealizar os adotandos, criando a imagem de uma criança perfeita (diferente de qualquer criança comum, seja ela de origem adotiva ou não) e alimentando essa imaginação dentro de si durante todo o processo adotivo. Na construção dessas projeções, pensa-se, por exemplo, em um modelo de criança absolutamente dócil, cujo comportamento sempre corresponderia às expectativas dos pais. E, muitas vezes, sem que muitos adotantes se deem conta de que essa criança simplesmente não existe, toda essa idealização acaba sendo a grande responsável pela devolução de muitos adotados, uma vez que o “ideal” costuma ser algo bem diferente do “real”. (OLIVEIRA, 2017)

Como discutimos na primeira etapa deste trabalho, com a elaboração da Constituição de 1988 e a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi realizada uma alteração sensível na lógica da Adoção. Se anteriormente, o ato de adotar tinha como principal beneficiado o adulto que desejava ter filhos, com a legislação formulada a partir da redemocratização, a adoção tem como principal foco o benefício da criança e do adolescente. Adotar é estabelecida como uma ação para a manutenção do bem-estar do menor de idade, que encontra-se em situação de vulnerabilidade.

Com isso, é preciso que os candidatos a mães e a pais compreendam que embora eles desejem um filho, é a criança ou adolescente que tem a proteção e, por isso, requer a inserção numa instituição familiar. Como enfatiza Sartori

(2013), a criança não é um objeto que visa a satisfação e a resolução das frustrações do adulto. É a criança que precisa de um indivíduo que lhe ofereça todo o apoio físico e emocional que lhe foi negado por sua família biológica. Aquele que passar a condição de filho precisa sentir que realmente assim será independente das condições que traz registrado no seu perfil (SARTORI, 2013)

Uma criança ou um adolescente sob a responsabilidade do Estado, condicionada as instalações de um acolhimento institucional, possui uma série de fragilidades por conta do seu primeiro abandono por parte da família biológica. É geralmente insegura e possui uma carga de instabilidades muito maior que a de uma criança que cresceu em um ambiente familiar equilibrado. A adoção significa para elas um esforço, no campo psicológico, para que se arrisquem em novos vínculos. (SILVA; GUIMARÃES; PEREIRA, 2014)

Patricia Pinho (2009), ao realizar a análise de dez processos de desistência de adoção, entre os anos de 2007 e 2008, na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio de Janeiro, verificou que as principais justificativas para a devolução dos menores de idade foram problemas no relacionamento com o adotando e o comportamento das crianças. Deste modo, a autora enfatiza que nestas ocasiões, era sempre o adotando o detentor de aspectos.

Nestas situações, o que se constata é uma clara ausência de responsabilidade quanto aos direitos do menor de idade. São colocados na condição de objetos que podem ser devolvidos quando não correspondem a demanda do “comprador”. Sendo que, no plano real, as crianças apresentam comportamentos comuns para a sua faixa etária (PINHO, 2009).

De acordo com as leis voltadas para a criança e adolescente, é necessário reforçar o fato de que os adotantes escolhem a adoção por vontade própria. Os menores de idade não são obrigados a submeterem a esse processo, pelo contrário. Uma vez que optam pela sua reinserção no ambiente familiar, estes são levados a frequentar cursos preparatórios, em que são trabalhadas diferentes questões voltadas para a adoção. (HORA, 2015).

O estágio de convivência não consiste numa fase probatória para o adotando. Nesse sentido, caberia ao adotante ter a responsabilidade de desistir de imediato da adoção, em suas etapas iniciais, ao sinal de qualquer insegurança quanto ao processo.

Neste sentido, Galdino Bordallo argumenta:

A hipótese em que ocorre a devolução do adotando porque não houve adaptação entre os membros da família que estava se formando é comum. Neste caso, necessária uma avaliação da equipe do juízo e, sendo constatada que, de fato, a adaptação não se deu, a devolução ocorrerá, sem que haja nenhuma repercussão para a vida dos adotantes, salvo a sensação de frustração que ocorre com o fim de um relacionamento, o mesmo se dando para o adotando, que será submetido aos necessários acompanhamentos psicossociais. Ressaltamos que só podemos aceitar como “normal” esta devolução do adotando quando o estágio de convivência ainda se encontra em seu momento inicial. Quando o período de convivência é longo e a devolução do adotando se dá sem motivo ou por algum motivo fútil – como exemplo podemos dar situação de casal em que a mulher ficou com ciúmes do carinho que o homem tinha para com a criança – ou por situação de violência para com o adotando – sendo que a violência pode se dar por diversas formas -, teremos a prática de ato ilícito por parte dos adotantes, na forma do disposto no art. 187 do CC, eis que excederam aos limites do direito a que tinham, devendo ser civilmente responsabilizados (BORDALLO, 2015)

Ao contrário do que se configura nos dispositivos legais, o estágio de convivência não vem sendo formulado como um mecanismo a favor do adotante. No quadro jurídico ainda não se estabeleceu um movimento que questione a desistência. Sob as situações apresentadas, é notório o enquadramento da desistência junto a noção de responsabilidade civil por abuso de direito, pois a devolução da criança ou do adolescente configura nítida violação à boa-fé e aos bons costumes (COSTA, 2009, p. 6).

Com a mudança de paradigma iniciada com a Constituição de 1988, as crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos, assim como a partir desse momento passam a ser vistas num status superior, onde o estado deve defender e zelar pelos seus interesses, uma vez que são indivíduos vulneráveis e em desenvolvimento físico, emocional e mental.

A devolução dos adotandos pelo simples fato de não atenderem às expectativas ou por terem problemas de comportamento enquadra-se no conceito de dano. Por mais que o direito legitime essa prática, é preciso uma maior investigação nesse processo, para que se evidencie não só o possível motivo que levou a desistência, mas até que ponto o adotante também se configura como responsável pela ausência de compatibilidade.

O que se verifica é a ausência de responsabilização dos adotantes que, mesmo após passar por cursos preparatórios e conviver com o adotando por certo período, o devolve de modo injustificado violando a boa-fé e a dignidade da pessoa humana.

Haja vista esse cenário, passaremos discutir de que modo o instituto da responsabilidade civil pode ser aplicado nesses casos.

4.3. Devolução do adotando e danos morais

Como é notório nos estudos do campo jurídico, caso envolve uma série de particularidades. No que tange a devolução de menores de idade no quadro de adoção, existem uma série de alegações de todas as partes. Entretanto, como salienta Pinho (2009), o que se evidencia, na maioria dos casos, é o silêncio por parte das crianças e adolescentes que após um longo processo que envolve a adoção, retornam aos abrigos.

Quando há devolução, cabe a instituição acolhedora efetuar trabalho avaliação, na qual serão diagnosticados os possíveis reflexos da devolução do menor de idade. Por mais que a atitude tomada pelos adotantes seja permitida, discutimos ao longo desse trabalho que tal situação desvia-se a finalidade principal da adoção, que segundo doutrinadores do campo familiar, pode ser enquadrado em uma ilicitude que resultará em danos morais.

Pressuposto da responsabilidade civil, nesta circunstância, a evocação de danos morais configura na aplicação de medidas que levem o indivíduo a reparar um dano causado a outro, isto é, lesão do postulante a adoção sobre o menor de idade sujeito a adoção.

A devolução ocorrida no processo de adoção pode ser considerada um segundo abandono. Este ato afeta diretamente o psicológico da criança e do adolescente, podendo apresentar atitudes como hostilidade, agressividade, insegurança e até mesmo oposição a um novo processo de adoção.

Haja vista a atual jurisprudência, a responsabilidade civil dos adotantes resultante de devolução sem motivos consistentes vem ganhando espaço e atingindo casos em que a adoção ainda não foi concretizada.

Sobre esse assunto, Guilherme Rezende afirma que argumenta que

(...) conduta de devolver, acaso considerada legítima, certamente malfere os limites impostos pelo fim social, pela boa-fé e pelos bons costumes, ex vi legis do artigo 187, do CC, inserindo-se no conceito de abuso de direito, devendo, pois, ser reparado. Ainda que assim não fosse, a interpretação da situação à luz dos princípios esculpidos no artigo 6º, do ECA, enseja a reparação dos danos experimentados pelo adotando, até porque evidente a lesão aos direitos da personalidade, diante da incontestada frustração das expectativas legítimas de que a adoção seria ultimada. (REZENDE, 2014)

Segundo Diniz (2012), é evidente o caráter lesivo do abandono de menores de idade no estágio de convivência, qualificando-se como nítido abuso do direito, sendo um ilícito objetivo (DINIZ, 2012, p. 56).

Reafirmando o argumento apresentado por Diniz, Milene Pozzer e Patricia Silva (2014) apontam que a conduta de desistência de adoção, quando se dá início ao estágio de convivência, enquadra o adotante em posição contraditória, pois este passa a gerar, junto a criança, expectativa de que a adoção seria efetivada, mas, após determinado prazo, age de maneira contraditória, desistindo do processo e provocando a frustração do adotando.

Ainda segundo Pozzer e Silva:

O estágio de convivência, por ser um período de mútuo conhecimento entre as partes, é propício para que os adotantes criem na criança ou no adolescente um sentimento de confiança, até porque os adotantes passaram por várias fases do processo de adoção e até o momento demonstraram que pretendiam dar continuidade ao processo; uma atitude em sentido contrário pode, em alguns casos, caracterizar o venire contra factum proprium (SILVA, POZZER, 2014, p. 26).

Cabe destacar que nem toda a desistência está sujeita a uma ação de dano moral. Em situações onde o adotante desiste do processo num curto período de realização do estágio, ou quando se diagnostica incompatibilidade dos dois lados, o encerramento do processo de adoção é a medida mais adequada para o melhor interesse dos menores de idade envolvidos.

Em determinados casos, a condição de Dano Moral será presumida, bastando a constatação do ato de devolução imotivada após certo período de convívio. Com isso, a indenização terá função compensatória e didática,

considerando a tentativa legal de retomar o reequilíbrio após o dano sofrido pelo menor de idade. Este será restituído sob a via de pagamento em dinheiro, fazendo com que minimamente os adotantes sejam punidos pelos seus atos.

Entretanto, sabemos que o pagamento em dinheiro não é o suficiente para se reverter os danos causados pela frustração de um segundo abandono. Para reverter o quadro de uma criança ou adolescente que, após considerável período de convívio com o adotante desistente, é necessário que o menor de idade seja levado a um novo acompanhamento com uma equipe especializada, para que com o tempo se supere essa questão.

É preciso uma análise cuidadosa, onde deve-se investigar se houve motivos consistentes para a devolução, e se o dano foi provocado por fato exclusivo da vítima ou de terceiro (CAVALIERI FILHO, 2015). O magistrado precisa, com isso, analisar o caso, verificando qual a motivação apontada para a desistência da adoção, bem como o tempo em que adotante e adotando conviveram. Deve levar em conta, também, os relatórios elaborados pela equipe que acompanhou aquela família. Dessa forma, será possível verificar se naquele caso deverá existir a responsabilização civil do adotante desistente.

Situações onde se alega fortuito ou a força maior dificilmente se qualificam como excludente de causalidade aplicável nos casos de desistência da adoção, uma vez que os adotantes são submetidos a cursos e grupos de apoio, e estão cientes das dificuldades e dos desafios que estão imersos o requerimento e a constituição da adoção. Na mesma medida, no processo de preparação, os adotantes também discriminados os possíveis problemas que os adotandos podem ter, tendo em vista as trajetórias particulares destes menores de idade em situação vulnerável.

Com isso, não se mostra juridicamente razoável e aceitável eventuais alegações de que o motivo da devolução consiste nas dificuldades de relacionamento entre as partes. Do mesmo modo, também não se sustentam argumentos que buscam culpar a equipe técnica, sob a razão de que esta não direcionou para o processo a criança ou adolescente compatível com o adotante.

Sobre essas ocasiões, em que o postulante a adoção aponta a culpa da desistência ao comportamento inadequado da criança, ou a ineficiência dos mecanismos jurídicos, Eliana Alves aborda que:

No comportamento agressivo da criança que muito preocupa os adotantes, pode estar presente o fantasma de um novo abandono, de uma nova separação. Comumente, um comportamento agressivo e as emoções mais intensas podem ser vistos como uma inabilidade da criança frente à nova família. Parece residir aqui mais uma cobrança à criança: a de que ela seja responsável pelo sucesso ou fracasso da relação parental que está sendo construída. A experiência de abandono produz na criança um sentimento de menos-valia. Ela se sente responsável por uma situação que lhe foi imposta anteriormente, até como forma de lidar melhor com a angústia desse abandono, não importando se tal situação foi produzida por sua família de origem ou pela família adotiva. Os estudiosos da temática afirmam que à medida que a criança começa a sentir a angústia de nova rejeição, ela tende a testar a família com o intuito de descobrir aquilo que motivaria a nova família a rejeitá-la. Ela tende a não acreditar facilmente em promessas de proteção, segurança, cuidado e apoio, devido a expectativas frustradas anteriormente. (ALVES, 2014)

Por fim, vale salientar que a responsabilização civil dos adotantes em casos de desistência não busca a banalização do instituto do dano moral ou criar dificuldades ao processo de adoção. Pelo contrário, o que se espera é que com a aplicação da responsabilidade civil aos casos desta espécie, haveria maior reflexão sobre a adoção, sobre sua austeridade e sobre a existência de danos que devem ser reparados (SILVA; POZZER, 2014).

Mesmo com a atual omissão do ordenamento jurídico, nos últimos anos são noticiados caso de devolução injustificada de crianças e adolescentes que esperam ser adotadas, que implicam numa responsabilização do adotante. Nesse sentido, o campo jurídico tem se posicionado em algumas situações, se mostrando favoráveis a ideia de aplicação do pressuposto de danos morais.

Na atualidade, está em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 370/2016, que tem por objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para definir medidas aplicáveis em casos de desistência da adoção durante o estágio de convivência. Com isso, entre as suas alterações, o Projeto de Lei acrescenta o artigo 46-A que prevê a possibilidade de cassação da habilitação do pretendente à adoção que desiste da medida durante o estágio de convivência (SENADO, 2017).

Sendo aprovado, esta lei será um significativo avanço na proteção dos direitos da criança e do adolescente, haja vista que, além da possibilidade de responsabilização civil dos adotantes desistentes, poderá também ser cassada a sua habilitação, evitando a prática reiterada da desistência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por objetivo discutir a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil ao adotante em face de uma eventual desistência no ato da adoção. Ao longo da nossa análise verificamos que a adoção é uma vez consolidada, constitui numa ação irreversível. Entretanto, verifica-se uma brecha, no que se refere a etapa de estágio de convivência.

Com isso, procuramos discutir de que maneira os mecanismos legais podem amenizar e proteger as crianças e adolescentes envolvidas em situações de devolução. Como verificamos, a atual Carta Magna brasileira, ao colocar a dignidade da pessoa humana no centro do ordenamento jurídico e realizar maiores ingerências no direito privado, trouxe alterações significativas para o direito de família, como a questão da afetividade e a mudança de paradigma sobre a adoção.

Outro mecanismo jurídico que trouxe grandes avanços quanto a questão da adoção foi o Estatuto da Criança e do Adolescente. Os dois documentos proporcionaram uma inversão na noção de adoção até então consolidada. Ao invés de ser um ato que beneficiaria primordialmente os adultos que se propunham a adotar, os documentos voltaram o foco da adoção para a criança e o adolescente.

Unida a Nova Lei de Adoção, publicada em 2009, a adoção consolida-se como um meio para inserir uma criança ou adolescente em uma família, possibilitando a está um novo lar em que serão priorizados sua saúde física, mental, e seu bem estar.

Entretanto, a possibilidade de devolução da criança mediante o processo de adoção vem se apresentando como uma situação que provoca danos graves aos adotandos. Logo, tendo em vista as consequências desta situação, salientamos a necessidade de responsabilização civil junto aos adotantes, enquadrando-se no pressuposto de danos morais.

A quebra de confiança que o menor de idade possuía na efetivação da adoção, além do atentado a sua dignidade e ao direito ao convívio familiar se encaixam de maneira pertinente ao que se caracteriza como dano moral. O

estágio de convivência tem como principal função a aproximação e convívio da criança ou adolescente com o novo ambiente familiar.

Com isso, ao contrário do que vem se apresentando, o estágio não é um momento de avaliação do menor de idade, mas uma situação que o adotante é posto a prova quanto a suas condições e inserir uma criança em seu corpo familiar.

Com isso, para melhor compreensão desta causa, procuramos dividir esse trabalho em três momentos distintos. Nos debruçamos sobre a evolução jurídica da adoção no Brasil para, mais a frente, abordarmos em específico o instituto da responsabilidade civil.

Por fim, nos detemos nos debates que envolvem a responsabilização dos adotantes em caso de desistência. Por mais que a lei ainda não assegure claramente punições aos desistentes, por conta dos debates suscitados nos últimos anos, já se evidenciam situações em que o Tribunal reconhece a responsabilidade civil dos pretendentes à adoção que desistem da medida durante o estágio de convivência.

Nestas decisões, são afirmados que o estágio de convivência não é um período de teste para o adotante. Logo, a desistência após a efetivação do vínculo afetivo o menor de idade pelos danos sofridos.

Sob essa perspectiva, concluímos que a desistência da adoção, quando infundada, deve remeter a um processo de responsabilização civil dos adotantes. A aplicação do instituto de responsabilidade civil é a medida mais adequada para se atender ao princípio da proteção integral, haja vista que servirá tanto para penalizar como para conscientizar os adotantes, pondo-se em contradição, deram causa ao prejuízo emocional e psicológico da criança ou adolescente.

6. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALVES, Eliana Olinda. Entre expectativas e realidade – Alguns aspectos da experiência com adoção. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange. **Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família**. São Paulo: Roca, 2014, p. 241-260.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 8a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 282-363.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de dezembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

BRASIL. Lei n.º 8.069/90, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 – **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm

CARVALHO, D. M.. **Adoção e Guarda**. Belo Horizonte. Del Rey, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. Cadastro Nacional de Adoção – Relatórios estatísticos

CORNÉLIO, L. **Adoção: o que mudou com a Lei 12.010/09**. Portal Conteúdo Jurídico. 2010. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-o-que-mudou-com-a-lei-1201009,29358.html

COSTA, Epaminondas da. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. Tese aprovada no XVIII Congresso da CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público.2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 7: responsabilidade civil. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALLINDO, Jussara. **Roda dos expostos**. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_roda_dos_expostos.htm#_ftnref1

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. VI, Direito de Família, 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 1ªed. Curitiba: Juruá, 2009.

HORA, Yara Oliveira Florencio da. **Responsabilidade civil dos pais quando da devolução de crianças adotivas**. ETIC 2015, Encontro de Iniciação Científica.

MORONE, Nicoli. **A evolução histórica da adoção**. Portal âmbito jurídico. 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção – Aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. 2ª Ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012

PENAFIEL, Fernando. **Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013.

PINHO, P. R. **Devolução – Quando as crianças não se tornam filhos**. In: LADVOCAT, Cynthia; DIJANA, Solange. *Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família*. São Paulo: Roca, 2014

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Crianças devolvidas: os filhos de fato também têm direito? Reflexões sobre a adoção à brasileira, guardas de fato ou de direito mal sucedidas**. *Revista Âmbito Jurídico*. Rio Grande, 7, 30.11.2001.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família**. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2006.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. Volume 6. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 336

SARTORI, G. I. Z. **Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes**. *Perspectiva*, v. 37, n. 138, p. 143-154, junho/2013.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127083>

SILVA, Heleno Florindo da; FABRIZ, Daury Cesar. **A família e o afeto: O dever fundamental dos pais em dar afeto aos filhos como mecanismo de proteção ao desenvolvimento da personalidade e concretização da dignidade humana.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 15, n. 35, p. 26-44, ago/set, 2013.

SILVA, Maiara Patrícia da; POZZER, Milene Ana dos Santos. **Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção.** Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, v. 15, n. 83, p. 9-44, abr/mai, 2014.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Direito de Família**, 4.ªed., São Paulo: Atlas, 2006